LEI Nº 2.880, DE 30 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal com a concessão de benefícios para pagamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nele especificadas, de débitos tributários ou não, criando incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal e promover a reabilitação fiscal no Município de Arroio do Sal.

Art. 2º O programa ora instituído abrange os débitos oriundos de tributos municipais e outros débitos não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mas cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, com a instituição do REFIS, a conceder descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não tributários, nos termos e condições desta Lei.

Art. 4º O devedor tem prazo até 15 de setembro de 2021 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL.

Art. 5º Os créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública do Município serão classificados da seguinte forma:

I **–** Categoria 1**,** com débitos inscritos em divida ativa de R$ 0,01 até R$ 40.000,00;

II - Categoria 2**,** com débitos inscritos em divida ativa de R$ 40.000,01 até R$ 100.000,00;

III - Categoria 3**,** com débitos inscritos em divida ativa a partir R$ 100.000,01.

Art. 6º Os créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública do Município, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - Categoria 1 (um):

a) Á vista, com benefício de redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao REFIS;
b) em 18 (dezoito) parcelas, com uma entrada de 20% (vinte por cento) do valor a ser parcelado, e o restante em 18 (dezoito) vezes com dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros devidos até a data de adesão ao REFIS;
c) em 36 (trinta e seis) parcelas, com uma entrada de 20% (vinte por cento) do valor a ser parcelado, e o restante em 35 (trinta e cinco) vezes com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data de adesão ao REFIS;

II - Categoria 2 (dois):

a) á vista, com benefício de redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao REFIS;
b) em 36 (trinta e seis) parcelas, com uma entrada de 20% (vinte por cento) do valor a ser parcelado, e o restante em 35 (trinta e cinco) vezes com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data de adesão ao REFIS;
c) em 72 (setenta e duas) parcelas, com uma entrada de 20% (vinte por cento) do valor a ser parcelado, e o restante em 71 (setenta e uma) vezes com dedução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros devidos até a data de adesão ao REFIS;

III - Categoria 3 (três):

a) á vista, com benefício de redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao REFIS;
b) em 72 (setenta e duas) parcelas, com uma entrada de 20% (vinte por cento) do valor a ser parcelado, e o restante em 71 (setenta e uma) vezes com dedução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros devidos até a data de adesão ao REFIS;
c) em 120 (cento e vinte) parcelas, com uma entrada de 20% (vinte por cento) do valor a ser parcelado, e o restante em 119 (cento e dezenove) vezes com dedução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data de adesão ao REFIS;

§ 1º Os honorários advocatícios serão parcelados conforme os termos da Lei Municipal 2.491/2017.

§ 2º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 3º Os contribuintes que possuam débitos parcelados poderão participar do REFIS MUNICIPAL, enquadrando-se de acordo com a data de adesão e percentual de entrada escolhido.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, a contar da segunda parcela.

§ 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, bem como o não atendimento de qualquer das condições do art. 7º desta Lei será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios recebidos, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 6º Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta Lei concedidos.

§ 7º Se o vencimento recair em dia não útil, fica prorrogado o pagamento para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Ficam excluídos de REFIS os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Arroio do Sal, cuja sentença seja contraditória ou afronte o disposto nesta Lei.

Art. 8º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta lei ficam condicionados:

I **–** À apresentação de requerimento por parte do devedor principal ou de pessoa devidamente habilitada para representá-lo, no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II **–** Quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial que haja, em relação a cada débito objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, inclusive com relação aos já interpostos;

Art. 9º A adesão aos benefícios conferidos por esta Lei dar-se-á com o pagamento em cota única, no ato da formalização do requerimento, ou no modo parcelado, com o pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis após formalização do requerimento, cumpridas as exigências dos incisos I, II do artigo anterior e parágrafo único deste artigo.

Art. 10. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nela incluídos.

Art. 11. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 12. Não ocorrendo o pagamento das parcelas da dívida nos prazos estabelecidos no Termo de Parcelamento e Confissão da Dívida, a fluência dos acréscimos legais mantêm-se em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos, tributários ou não, lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em vista ao principio da economicidade na forma do disposto na LC 101/2000, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único. A revisão autorizada no “caput” ocorrerá com expurgo dos débitos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observando o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº. 6.830/80;

Art. 14. O Poder Executivo deverá editar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Arroio do Sal, em 30 de julho de 2021.

Affonso Flávio Angst
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Juliane Killing de Almeida Cardoso
Secretária de Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que objetiva instituir o Programa de Recuperação Fiscal 2021 (REFIS 2021) e dá outras providências.

O Município diariamente efetua cobranças administrativas aos contribuintes com débitos, no entanto, são necessárias ações complementares para ampliar a arrecadação e por outro lado, oportunizar condições extraordinárias para que o mesmo possa adimplir com seus débitos junto à Municipalidade.

Neste sentido, o projeto de lei apresentado visa instituir o REFIS 2021, que é um programa de recuperação de créditos tributários do Município, destinado aqueles que desejam saldar seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal. O REFIS 2021 procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da Municipalidade e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos tributários e não tributários.

Por fim, considerando a relevância desta matéria apelamos aos Nobres membros do Legislativo municipal pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Affonso Flavio Angst
Prefeito